**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-004.208.03-50**

**2º JULGADO**
**RECURSO. SEMAB. Aquisição de suco de laranja. Intempestivo. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.**
**1º JULGADO**
**ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de suco de laranja. Publicação intempestiva do ajuste. Falha relevada. REGULAR. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.**

**2º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho, por intempestivo, permanecendo intactos os fundamentos do V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

**RELATÓRIO e VOTO**: em Notas Taquigráficas.

**1º JULGADO**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o contrato, relevando a falha apontada no que tange à lavratura extemporânea do ajuste, isso porque a autorização para sua formalização e a emissão da nota de empenho se apresentaram tempestivas, devendo ser considerado, também, que esta última foi lavrada com anexo, do qual constaram, de modo resumido, as cláusulas contratuais, e, de igual modo, apontar a inexistência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

**ACORDAM**, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em aplicar a pena de advertência ao ordenador da despesa, com suporte no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80 e artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, pela publicação intempestiva do ajuste. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de junho de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

## RELATÓRIO

Em foco o Contrato 222/SEMAB-DAS/2003, lavrado com suporte na Ata de Registro de Preços 020/SEMAB-DAS/2001, entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e Citro Cardilli Comércio Importação e Exportação Ltda., para fornecimento de gênero alimentício, no valor de R$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais).

A Divisão Técnica III, à época, considerou regular o ajuste, com ressalva quanto ao atraso da sua publicação, no Diário Oficial, e sua lavratura extemporânea.

De sua parte, a Assessoria Jurídica concluiu pela possibilidade de acolhimento do Contrato, com proposta de recomendação, tendo em conta a infringência apontada por DT-III.

Oficiada para se manifestar sobre a falha detectada, a Origem encaminhou ofício, no qual esclareceu que, apesar dos esforços desenvolvidos, muitas vezes há retardamento no atendimento da contratada para assinatura dos termos. Aduziu, ainda, que há empenho de todas as suas unidades na solução desse tipo de questão.

À vista do acrescido, sobrevieram novas ponderações das áreas competentes desta Casa, orientadas todas pelo acolhimento, com proposta de recomendação.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou também nesse sentido.

É o relatório.

## VOTO

Com fulcro nas manifestações constantes dos autos, que passam a integrar o presente, julgo regular o contrato analisado.

Relevo a falha apontada no que tange à lavratura extemporânea do ajuste, isso porque a autorização para sua formalização e a emissão da Nota de Empenho se apresentaram tempestivas, devendo ser considerado, também, que esta última foi lavrada com anexo, do qual constaram, de modo resumido, as cláusulas contratuais. Aponte-se, de igual modo, a inexistência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

De outra parte, no entanto, pela publicação intempestiva do ajuste, aplico a pena de advertência ao Ordenador da Despesa, com suporte no artigo 52, inciso I, da Lei 9.167/80 e artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

## VOTO EM SEPARADO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

ACOLHO o Contrato número 222/03.

Entretanto, tendo em vista a publicação extemporânea do ajuste no Diário Oficial do Município, aplico a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) ao ordenador da despesa, conforme o artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80.